



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.003887/2003-19
Recurso nº	137.618 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.012
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	SD CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

Ementa: PIS 1998. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO.

A matéria presente neste processo submetida à apreciação em segunda instância, referente à contribuição para o PIS, nos termos do Regimento Interno, é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A partir de trabalho de revisão dos dados declarados na DCTF do quarto trimestre de 1997, é exigido do ora recorrente o crédito tributário consignado no Auto de Infração, às fls.15/16, pelo lançamento de multa de ofício isolada decorrente do fato do atraso no recolhimento do PIS concernente ao mês de outubro de 1998 sem o pagamento da respectiva multa de mora.

Devidamente cientificada a autuada ingressou com a impugnação de fls.01/08, para contestar a exigência, argumentando, em síntese, que efetuou o recolhimento de forma espontânea, estando amparada pelo art.138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela infração, devendo ser afastada a multa lançada. Junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes em busca de apoio à sua tese.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto constantes às fls.27/30.

Foi apresentado recurso voluntário nos termos constantes às fls.35/40. Pede provimento ao recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria que se apresenta, relativa a multa por atraso no recolhimento de PIS relativo a outubro de 1998, foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos dispostos no art.21,c, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela portaria MF 147/2007, é da competência do Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator